

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o lúpus e a epilepsia entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; esclerose múltipla; hepatopatia grave; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids); lúpus; epilepsia; ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O lúpus eritematoso sistêmico e a epilepsia são doenças crônicas, de caráter progressivo e incapacitante, tanto para o trabalho, como para as atividades da vida independente. Podem tornar seus portadores, ao longo do tempo, dependentes permanentemente de terceiros.



Entendemos que, por suas características, especialmente pelo critério de gravidade (Lei nº 8.213, de 1991, art. 26, inc. II), o lúpus e a epilepsia devem ser incluídos no rol de doenças que ensejam dispensa do cumprimento de período de carência, para fins de concessão dos benefícios previdenciários de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) e aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez), correspondente a 12 contribuições mensais.

A relação está presente no art. 151 da Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, cujos benefícios são administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

No caso da epilepsia, os sintomas de crises epiléticas parciais ou totais podem surgir como manifestação de inúmeros distúrbios neurológicos associados a outras doenças que já se encontram contempladas como isentas de carência, de acordo com a atual legislação. Como exemplo podemos citar: alienação mental, neoplasia maligna (metástases cerebrais), paralisia irreversível e incapacitante e síndrome da imunodeficiência adquirida – aids. Sendo assim, trata-se de mais um argumento que justifica a inclusão da epilepsia como doença ensejadora da isenção de carência para a concessão de benefícios por incapacidade.

Importante ressaltar que as demais regras legais vigentes dos benefícios referidos continuam aplicáveis, sem prescindir de um exame médico-pericial adequado com vistas à aferição da incapacidade laboral para a atividade habitual do segurado.

Estamos certos de que a proposta ora apresentada será de extrema relevância para as pessoas com lúpus ou epilepsia, pelo que, desde já, conclamamos os ilustres Parlamentares para aprová-la.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada RENATA ABREU
PODEMOS/SP

2022-10284

